

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II**

**CELSO HIROSHI IOCOHAMA**

**HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Hugo de Brito Machado Segundo; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-180-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

---

#### **Apresentação**

A coordenação de Grupos de Trabalho no âmbito do CONPEDI sempre propicia momentos de alegria e aprendizado, permitindo contato com valiosa amostra do que a Pós-Graduação em Direito tem pesquisado, em todo o país, em torno do tema correspondente. Com o GT de PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II não foi diferente, contemplando debates em torno de assuntos atuais, relevantes e de intensa repercussão prática, sem prejuízo de um embasamento teórico e filosófico.

Com este volume, fruto e consequência das pesquisas apresentadas no GT, o público leitor passa a dispor também dessa amostra, agora ampliada, porquanto se acham aqui publicados os próprios trabalhos escritos, completos, objeto das apresentações.

No primeiro deles, O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: UMA BREVE REFLEXÃO NAS ÁREAS CIVIL E PENAL, Victória Santos Marques e Paolo Roberto de Angelis Bianco examinam os problemas inerentes ao processo e seu tempo, avaliando as consequências especialmente de uma demora excessiva e desnecessária à entrega da tutela jurisdicional.

Por um outro enfoque, um pouco mais específico e empírico, a mesma temática é objeto do trabalho seguinte, que problematiza, por igual, os efeitos da pandemia da COVID19 sobre a duração do processo. Trata-se de LIDANDO COM A MOROSIDADE DO SISTEMA JUDICIÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Luciane Mara Correa Gomes e Durcelania da Silva Soares.

Saindo um pouco da temática do tempo, da celeridade e da indesejável morosidade, mas ainda tendo a COVID19 como pano de fundo, Francielle Benini Agne Tybysch e Gislaine Ferreira Oliveira escrevem sobre O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO E O PODER JUDICIÁRIO ALÉM DOS NÚMEROS: OS IMPACTOS DA INFLUÊNCIA RACIONALISTA E OS DESAFIOS DA PANDEMIA COVID19.

No trabalho seguinte, intitulado PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA, Camila Tavares de Albuquerque, Ana Elizabeth Lapa e Wanderley Cavalcanti cuidam deste importante e atual tema, relacionado à informatização do

Judiciário, em especial do Processo Eletrônico, e de algumas das repercussões daí decorrentes. O processo eletrônico, além de gerar questionamentos ligados à pertinência de institutos construídos por séculos à luz do processo de papel, permite ou facilita a leitura das peças por algoritmos de inteligência artificial, abrindo as portas para o uso dessa tecnologia, a qual inclusive é objeto de exame por outro trabalho deste mesmo volume.

Trazendo à lume as inovações produzidas pela Lei n.º 13.994/2020 sobre a norma geral dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), Francisco de Assis Diego Santos de Souza destaca seu estudo com o foco nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL (LEI N.º 13.994/20) À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO BRASILEIRO, também compatibilizando o tema com a pandemia decorrente do COVID19 e a preocupação com o acesso à justiça.

Fabício Veiga Costa, Talita Sebastiana Braz Santos e Flávio Marcos Dumont Silva, por sua vez, apontam a ADI como uma ação coletiva lato sensu, em razão de seu objeto, e na perspectiva de fortalecer a constituição de um julgamento democrático do mérito, apresentam seu trabalho sob o título ADIN COMO MODELO DE PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO E A INDISPENSABILIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.

Atento aos interesses da sociedade de massa e da coletivização de conflitos, Vinicius Medina Campos, Luiz Alberto Pereira Ribeiro escrevem o trabalho intitulado O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SOB A ÓTICA DO INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, investigando as repercussões do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em especial o seu art. 927.

Dentro do contexto do CPC/2015, o trabalho INSTRUMENTOS DE SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva, traça críticas à atuação jurisdicional que se afasta da compreensão democrática do processo judicial, que implica a adoção do sistema trazido pela Lei 13.105 /2015, em especial ao respeito aos precedentes do mesmo modo em que se possa dar a necessária individualização da lide por meio da distinção criteriosa das semelhanças de fato e de direito.

Tecendo críticas envolvendo o desrespeito ao direito do consumidor e à dignidade da pessoa humana, André Murilo Parente Nogueira e Renata Carrara Bussab apresentam seu trabalho A SÚMULA 385, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DE SEUS PRECEDENTES: BANALIZAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA DO DANO MORAL, com

investigação que compara decisões já realizadas pelo Tribunal e os problemas decorrentes de sua inconsistência e aplicação.

Raquel Lauriano Rodrigues Fink e Luiz Manoel Gomes Junior, por sua vez, trazem seu estudo sob o título **ATENUAÇÃO DE PRINCÍPIOS E PROCESSOS ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**, considerando a complexidade dos litígios e a necessidade de se apresentarem meios adequados para a tutela jurisdicional, tendo por base o modelo das medidas estruturantes, originárias na experiência da *Common Law* americana com o nome de *structural reform*, cujo desenvolvimento teórico teve como precursor o professor da Universidade de Yale, Owen Fiss.

Também seguindo a perspectiva das medidas estruturantes, Leão Pereira Neto demonstra seus estudos sob o título **PROCESSO ESTRUTURAL E A QUESTÃO DOS ROYALTIES DO PETRÓLEO**, propondo uma nova leitura em institutos do processo civil para a aplicação do processo estrutural em matéria de direito público brasileiro, analisando a capacidade do ordenamento albergar decisões dessa natureza.

Entrelaçando estudos sobre a prorrogação de competência e a conexão, o trabalho intitulado **O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO**, de Sofia Perez de Carvalho, Kathia França Silva e Adriano da Silva Ribeiro analisa as vantagens e desvantagens da união dos processos, com comparativos amparados na doutrina e na jurisprudência.

Ao abordar os elementos utilizados na concretização da norma decisória, que poderão servir ao avanço da estruturação/fundamentação das decisões em tutela de evidência, Cristiny Mroczkoski Rocha, Adriana Fasolo Pilati e Carime Tagliari Estacia trazem à baila o seu trabalho intitulado **TUTELAS DA EVIDÊNCIA E A TERIA PÓS-POSITIVISTA DE FRIEDRICH MÜLLER**, diante da insegurança jurídica decorrente da utilização do princípio do livre convencimento.

A produção da prova, não como mera formalidade mas como efetivo instrumento para garantir maior segurança jurídica e proteção, além da defesa da boa-fé nas relações processuais, é foco de estudo do texto **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOTADAMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA**, de Kamila Rezende, Heloisa Cristina Luiz Cappellari e Celso Hiroshi Iocohama.

Com o trabalho sob o título **SISTEMA RECURSAL E OS LIMITES PARA AS CORREÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS**, Bruno Martins Duarte Ortiz e Miriam

Fecchio Chueiri abordam o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 e os limites de sua aplicabilidade, com destaque à visão contemporânea do acesso à justiça com a importância da análise do mérito das pretensões.

Os avanços tecnológicos e as incertezas na implementação das novas tecnologias, devem ser tratados dentro da perspectiva de atenderem à qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário. Esta proposta norteia o artigo JULGAMENTO VIRTUAL DOS PROCESSOS: NECESSIDADE EMERGENTE E CRÍTICAS DA JURISPRUDÊNCIA, de Larissa Bisetto Breus Felde, Caroline Alessandra Tabora dos Santos Dallegre e José Edmilson de Souza Lima, que versam sobre os plenários virtuais e julgamentos por meio eletrônico no contexto de sua implementação, qualidade e efetividade.

Finalizando este conjunto de excelentes estudos, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Samuel Meireles abordam o tratamento da inadimplência da dívida de pensão alimentícia com o trabalho PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRISÃO DOMICILIAR DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O USO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS COM MEDIDA COERCITIVA, por meio do qual analisam a jurisprudência sobre o tema diante do princípio da dignidade da pessoa humana, na execução menos gravosa e dos reflexos da COVID-19.

Os Coordenadores deste Grupo de Trabalho – Jurisdição, Processo e Efetividade da Justiça II, agradecem e parabenizam o CONPEDI e seus participantes enquanto organizadores e expositores/pesquisadores, os quais, na somatória de esforços, contribuíram para que mais este evento se concretizasse, mantendo-se a seriedade e o comprometimento para com a ciência do Direito e pela grande responsabilidade social da área para o desenvolvimento da sociedade.

Dentro desta perspectiva, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 14 de dezembro de 2020.

Os Coordenadores:

Professor Dr. Hugo de Brito Machado Segundo

Docente titular do PPGD da Universidade Federal do Ceará (UFC)

[hugo.segundo@ufc.br](mailto:hugo.segundo@ufc.br)

Professor Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Docente titular do PPGD da Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Docente titular do PPGD da Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

magnofederici@gmail.com

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# O INSTITUTO PROCESSUAL DA CONEXÃO E O MAL-ESTAR CRIADO POR DECISÕES CONFLITANTES NO PODER JUDICIÁRIO

## THE LAWSUITS CONNECTION AND THE UNEASINESS OF CONFLICTING DECISIONS IN LAW

Sofia Perez de Carvalho <sup>1</sup>

Kathia França Silva <sup>2</sup>

Adriano da Silva Ribeiro <sup>3</sup>

### Resumo

O objetivo do presente trabalho está na problematização da questão referente à aplicação do instituto da conexão nas ações judiciais, prevista no §3º do art. 55, do CPC de 2015. O método utilizado será o dedutivo, com base em pesquisa doutrinária, no exame dos textos constitucionais e legais e de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**Palavras-chave:** Processo civil, Conexão das ações, Competência, Conflitantes, Segurança jurídica

### Abstract/Resumen/Résumé

The main goal of this article is to discuss the application of lawsuits connection when judging similar cases, as seen in the §3º, article 55 of CPC/2015. The deductive method was used, based in analysis of the most recent literature available, constitutional texts and legal jurisprudence of the Superior Tribunal de Justiça (STJ) and Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil process, Lawsuit connection, Competency, Conflicting, Legal certainty

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo PPGD/FUMEC. Advogada.

<sup>3</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA. Mestre em Direito pelo PPGD/FUMEC. Professor no IESLA/ESJUS. Assessor Judiciário do TJMG. Editor Chefe das Revistas e Pesquisas do IMDP.

## **INTRODUÇÃO**

Neste artigo pretende-se apresentar breve estudo sobre o instituto processual da conexão e o mal-estar criado por decisões conflitantes no Poder Judiciário.

Buscar-se-á caracterização do que seja prorrogação de competência e o instituto da conexão e sua finalidade na função jurisdicional. Examinar-se-ão as vantagens e desvantagens quanto à reunião de processos para julgamento, e analisar-se-ão as abordagens doutrinárias e jurisprudenciais sobre decisões conflitantes ou contraditórias, a fim de identificar se há possibilidade do §3º do art. 55, do CPC (BRASIL, 2015).

A importância do tema avulta especialmente no momento em que se vive, no qual a sociedade reclama efetividade e aperfeiçoamento nos serviços judiciários.

Para o desenvolvimento do trabalho, o método utilizado será o dedutivo, com base em pesquisa doutrinária, no exame dos textos constitucionais e legais e de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, após vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, este trabalho será estruturado partindo-se, inicialmente, do conceito de prorrogação de competência e do instituto da conexão e sua finalidade na função jurisdicional. A seguir, far-se-á exposição das vantagens e desvantagens quanto à reunião de processos para julgamento. Em prosseguimento, examinar-se-á hipótese de aplicação do §3º do art. 55, do CPC. Nas considerações finais, procurar-se-á sintetizar o estado atual do tema e a nossa posição.

Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão sobre a aplicação do instituto da conexão, especialmente o §3º do art. 55, do CPC, pelos citados Tribunais e para reflexão crítica sobre a necessidade de promover aperfeiçoamento dos serviços judiciários, dentro dos moldes preconizados pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

## **1 PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA**

O Código de Processo Civil, elenca na Seção II, sob o título “da modificação da competência”, nos artigos 54 a 63, o conceito, as hipóteses e as condições da prorrogação de competência, estando a premissa geral do instituto estabelecida no artigo 54, “competência

relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção” (BRASIL, 2015).

Quanto à prorrogação de competência, entende Humberto Theodoro Júnior, que ocorre “quando se amplia a esfera de competência de um órgão judiciário para conhecer de certas causas que não estariam, ordinariamente, compreendidas em suas atribuições jurisdicionais” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 231).

O instituto pode se desdobrar pela forma legal, decorrendo de imposição pela lei (conexão ou continência) ou pela forma voluntária (vontade das partes, ausência de alegação de incompetência relativa em preliminar de contestação ou impugnação em convenção de arbitragem).

Colhe-se, pois, que a competência se dá pela conexão, pela continência ou voluntariamente, ocorrendo tão somente em processos sujeitos à competência relativa, na medida em que as regras de competência absoluta não impedem qualquer modificação de competência. Nas palavras do professor Humberto Theodoro Júnior, o juiz absolutamente competente nunca se legitima para a causa, ainda que haja conexão ou continência, ou mesmo acordo expresso entre os interessados (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 232). É, o que consagra o dispositivo 102, do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Por ora, o presente estudo abrangerá uma das hipóteses legais da prorrogação, qual seja, a conexão, com enfoque no §3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

## **2 O INSTITUTO DA CONEXÃO NO PROCESSO CIVIL**

Conexão é o instituto do Direito Processual que ocorre sempre que duas demandas tenham o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Fredie Didier Júnior afirma que o legislador brasileiro optou por conceituar conexão no art. 55 do CPC: "Reputam - se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Nesse sentido, defende que “há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 233). Portanto, “se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas,

mesmo que não haja identidade de pedido ou de causa de pedir (art. 55, §3º, CPC)” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 233).

Para melhor compreensão, transcreve-se a regra inserta no art. 55 do CPC/2015, que dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (BRASIL, 2015).

O conceito legal de conexão (artigo 55 do CPC) admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático (STJ, 1ª Turma, REsp 594.748/RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.08.2006. DJ 31.08.2006).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016) esclarecem "a conexão é um nexos de semelhança entre duas ou mais causas ou ações". E complementam:

A conexão pode ser própria ou imprópria. Há conexão própria quando há semelhança entre causas ou ações; imprópria, quando existem duas ações ou causas diferentes, mas que dependem total ou parcialmente da resolução de questões idênticas (...). O órgão jurisdicional tem o dever de reunir as causas conexas [...] (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 198).

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier (2015), o referido §3º, do art. 55, do CPC de 2015, “ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexão entre si, acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade” (WAMBIER *et. all*, 2015, p. 123). Na síntese da autora citada, “serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual”. Nesse sentido, ensina que:

[...] A mensagem legislativa é clara: se para a reunião de causas sequer exige-se obrigatoriamente a constatação da conexão (§3º do art. 55 do NCPC), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si. (WAMBIER *et. all*, 2015, p. 123).

O legislador decidiu ir além, conforme defendem Rafael Alvim e Felipe Moreira (2016), por meio da previsão de, no §3º do CPC de 2015, regra que busca trazer ainda mais elasticidade para as hipóteses de reunião de demandas para julgamento conjunto (ALVIM; MOREIRA, 2016).

A propósito, registram Rafael Alvim e Felipe Moreira: “prestigiar, em verdade, a verdadeira essência valorativa que sempre esteve por trás dessas hipóteses, qual seja: impedir a prolação de decisões conflitantes e contraditórias envolvendo a mesma relação jurídica” (ALVIM; MOREIRA, 2016).

Portanto, a conexão decorrerá do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas. “Haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas as relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade”. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 233).

Seguindo raciocínio semelhante, quanto à conexão, Elpídio Donizetti Nunes afirma que “[...] Se o juiz entender que pode ocorrer conflito lógico de decisões, a reunião dos processos é medida que se impõe. A conexão sem a identidade de objeto ou de causa de pedir já era defendida pelos doutrinadores filiados à teoria materialista da conexão” (NUNES, 2016, p. 225).

Já no que diz respeito à conexão na instância recursal, Fredie Didier Júnior leciona:

É possível falar de conexão como relação de semelhança entre recursos, interpostos em um mesmo processo e que devem ser dirigidos a um mesmo juízo (câmara, seção, turma etc) e, por óbvio, ao mesmo relator. [...]. Também é possível falar de conexão de recursos que provenham de causas distintas, mas que sejam conexas: se as causas são conexas, os recursos nelas interpostos, também o serão. Também haverá conexão de recursos se provierem de causas que mantenham entre si uma relação de acessório/principal, como ocorre entre a ação cautelar e ação de conhecimento/execução” (DIDIER JÚNIOR, 2008, p. 135-136).

Sobre o assunto, manifesta-se Humberto Theodoro Júnior, quanto ao julgamento comum, no sentido de que “impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma harmoniosa e sem o risco de soluções contraditórias, todas as ações conexas”. E acrescenta: “esse objetivo é, na verdade, de ordem pública, não podendo ficar sempre subordinado à deliberação da parte, cabendo ao juiz velar por ele, em nome do prestígio da própria justiça” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 238). O mencionado autor alerta ainda:

O que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação de competência anteriormente firmada, é a efetiva

possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. E isso só se dará quando nas diversas ações houver questão comum a decidir, e não apenas fato comum não litigioso (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 238).

Delineada o conceito e a caracterização do instituto da conexão do processo civil, cabe, na próxima parte deste artigo, perquirir acerca das vantagens e desvantagens da reunião de processos para julgamento em comum.

### **3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO COMUM**

A conexão, com a finalidade de modificação de competência, objetiva promover economia processual, uma vez que são semelhantes ações, sendo possível que a atividade processual de uma sirva para a outra. Portanto, a evitar-se-á proliferação de decisões contraditórias.

Entender a finalidade, a prática e o porquê a conexão existe no sistema processual brasileiro é compreender que os jurisdicionados não podem conviver com decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático que interessa ao direito. Daí porque a principal consequência da conexão é a reunião dos processos para julgamento conjunto (ALVIM; MOREIRA, 2016).

Assim, alertam Antônio Cabral e Ronaldo Cramer, “verificando-se que estão presentes os requisitos necessários à caracterização da conexão, a reunião dessas ações no mesmo processo para julgamento conjunto é mandatória, não havendo que se falar em conexão facultativa” (CABRAL; CRAMER, 2015, p. 146). Essa conclusão, defendem os autores, “deflui do interesse público na otimização da prestação jurisdicional (economia processual e coerência) que está na base do instituto. É por isso que se afirma que a conexão implica unidade de processamento e unidade de julgamento” (CABRAL; CRAMER, 2015, p. 146).

Registre-se que a inegável vantagem, para Daniel Amorim Assumpção Neves, “é evitar que decisões conflitantes sejam proferidas por dois juízos diferentes” e, alerta, “a reunião de duas ou mais demandas perante somente um juiz favoreça no mais das vezes a verificação do princípio da economia processual” (NEVES, 2018, p. 269). E arremata, “com a prática de atos processuais que sirvam a mais de um processo, é evidente que haverá

otimização do tempo e em razão disso respeito ao princípio da economia processual” (NEVES, 2018, p. 269).

Além disso, entende Daniel Amorim que a outra principal razão, para a reunião dos processos perante um mesmo juízo para julgamento simultâneo, “é a harmonização dos julgados, evitando o inegável mal-estar criado por decisões conflitantes para situações fáticas afins” (NEVES, 2018, p. 269).

Humberto Theodoro Júnior, quanto à vantagem na reunião dos processos para julgamento comum, responde com segurança:

É, outrossim, de ordem pública o princípio que recomenda o julgamento comum das ações conexas, para impedir decisões contraditórias e evitar perda de tempo da Justiça e das partes com exame das mesmas questões em processos diferentes. Não pode, por isso, o juiz deixar de acolher o pedido de reunião de ações, nos termos do art. 58. Negada a fusão dos processos conexos, haverá nulidade da sentença que julgar separadamente apenas uma das ações, se se verificar, de fato, o risco de julgamentos conflitantes. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 271).

Por outro lado, em se tratando de desvantagem, adverte Luiz Dellore:

[...] parece-nos que o dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, de modo a não inviabilizar o julgamento dos processos, pois a reunião de milhares de demandas acarretaria muita demora para a instrução e julgamento. Ou seja: esta inovação não se aplica a situações de massa, pois para isso existe o instrumento do IRDR.” (DELLORE, 2015, p. 201).

Informa Daniel Amorim, em termos de desvantagem, que “a reunião dos processos perante o juízo prevento pode sacrificar o exercício da ampla defesa das partes do processo que é remetido para o juízo prevento” (NEVES, 2018, p. 269). Defende, também, que “o deslocamento do processo para foro muito afastado pode prejudicar o exercício da ampla defesa” (NEVES, 2018, p. 269).

Nesse ponto, a jurisprudência mineira, extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, também já se posicionou no sentido de que “a disposição contida no artigo 55, § 3o do NCPC deve ser interpretada com cautela para que não haja a reunião para julgamento conjunto de processos desnecessariamente”<sup>1</sup>.

Afirmam Rafael Alvim e Felipe Moreira que caberá aos operadores do direito, em especial aos advogados, tornar efetiva essa nova regra processual, atentando-se para os casos

---

<sup>1</sup> Acórdão, conforme Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - ART. 79 DO REGIMENTO INTERNO - PREVENÇÃO - MECANISMO DE INTEGRAÇÃO EM CASOS DE CONEXÃO - RELAÇÃO JURÍDICA DISTINTA - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO. - Não há se falar em prevenção, quando não constatada igualdade das relações jurídicas discutidas em processos, que apresentam relações jurídicas diversas. - A disposição contida no artigo 55, § 3o do NCPC deve ser interpretada com cautela para que não haja a reunião para julgamento conjunto de processos desnecessariamente. - A inexistência de conexão entre ações afasta a aplicação do art. 79 do Regimento Interno. (MINAS GERAIS, 2018).

que, mesmo sem conexão no sentido técnico-jurídico, merecem julgamento conjunto em função da potencialidade de risco de prolação de decisões judiciais conflitantes ou contraditórias (ALVIM; MOREIRA, 2016).

A análise entre vantagens e desvantagens caberá ao julgador que, ao verificar o vínculo de similitude entre as causas e a possibilidade de violação à julgamentos uniformes, gerando instabilidade nas relações jurídicas, reunirá as demandas, nos moldes do dispositivo ora debatido.

#### **4 CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE**

Nos moldes do artigo 55, *caput*, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações serão conexas quando o pedido ou causa de pedir forem idênticos. Tal caracterização é conhecida como concepção tradicional ou teoria tradicional da conexão. Todavia, o Código de 2015 trouxe elasticidade nas hipóteses, em que possível é a conexão entre demandas com outros fatos que não a causa de pedir ou pedido.

Isto é, ao julgador cabe também observar a coerência na solução das lides, impedindo decisões conflitantes ou contraditórias e favorecendo a economia processual.

Nesse sentido, entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.941-RJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-se a uma análise conjunta. [...] (BRASIL, 2015).

Tereza Arruda Alvim Wambier Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello acerca do tema expõem:

Precitado §3º do art. 55, ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexidade entre si, acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando justamente por sua elasticidade, o que serve ao prestígio de sua belíssima essência: evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais e fomentar a economia processual. (...) A mensagem legislativa é clara: se para a reunião de causas sequer exige-se obrigatoriamente a constatação da conexão (§3º do art. 55 do NCPC), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si.” (WAMBIER *et.all.*, 2015, p. 123).

Em contrapartida, há quem defenda que o instituto não se aplica a situações de massa, vez que o mesmo Código trouxe, também como inovação, meio de garantia de rendimento do judiciário e instabilidade nas relações jurídicas o Instrumento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), pondera, nesse sentido, Luiz Dellore (DELLORE, 2015).

Elpídio Donizetti sustenta que a matéria já era defendida por doutrinadores filiados à teoria materialista antes mesmo do Código de Processo Civil de 2015 – “não sendo relevante aferir a perfeita identidade entre o objeto e causa de pedir.” (NUNES, 2016, p.188).

Ao debater a regra aberta da conexão expressa parágrafo 3º, do art. 55, CPC/15, Arakem de Assis destaca que:

[...] Estabelece a finalidade precípua da modificação da competência: o julgamento conjunto dos processos conexos para evitar decisões contraditórias ou conflitantes. As demais atividades do processo serão conjuntas na medida do possível, mas não constitui o objetivo fundamental. (ASSIS, 2016, p.850).

Indo além, chega-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mas, anterior à 2015, que já relativizava os requisitos para a conexão, concluindo que “não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas” [...] sendo suficiente “existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas.” (REsp 780.509/MG, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 25.09.2012, Dje 25.10.2012).

Portanto, quanto à conexão por prejudicialidade, doutrina e jurisprudência são uníssonas a respeito, especialmente diante da identidade de causa de pedir.

## **5 DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS**

É tão relevante o risco de contradição entre os julgamentos separados que, para evitá-lo, a lei obriga a reunião dos processos e o julgamento conjunto até mesmo quando não se

achar configurada a conexão entre as ações, como, por exemplo, se passa com as hipóteses limitadas à prova comum (art. 55, § 3º, *in fine*) (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 269).

Sobre o risco de decisões conflitantes, oportuna a ponderação do Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, narrando sua experiência pessoal de julgador, em voto proferido no julgamento do Conflito de Competência nº 47.731–DF:

O segundo ponto diz respeito à possibilidade de decisões contraditórias. Esta tem sido uma preocupação de todos desde que ingressamos na magistratura. Não há nada que mais desprestígie a Justiça do que decisões em sentidos diversos, pessoas que estão na mesma situação e têm seus pleitos decididos de modo divergente.

Recordo-me, quando ainda Juiz Federal no Estado de Sergipe, de que havia uma matéria em que julguei um mandado de segurança de dois servidores da Receita Federal. Uma das minhas sentenças foi confirmada, até com elogios do Relator, e outra reformada. Hoje há dois cidadãos que têm a mesma situação e com uma diferença nos proventos bastante grande.

Essa situação tem que ser entregue ao legislador, que poderá resolvê-la pela advocatária. Entretanto, não podemos neste momento julgar a questão de mérito. (STJ, Primeira Seção. Inteiro Teor do Acórdão)

Como de minimização de desgaste e resguardo dos princípios da segurança jurídica e economia processual, abrangeu as hipóteses de conexão, buscando o verdadeiro objetivo por trás das demais hipóteses: evitar decisões contraditórias e conflitantes.

Caberá, pois, ao magistrado determinar o apensamento dos autos, a fim de que sejam aplicadas soluções coerentes às lides. Para Humberto Theodoro Júnior, esse é um dos efeitos da busca pela ausência de decisões conflitantes, ao ponderar que “verificando-se conexões, as ações propostas em separado serão reunidas, mediante apensamento dos diversos autos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, uma só sentença, essa reunião de processos pode ser determinada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes. Embora o novo Código não tenha repetido literalmente a previsão de reunião por iniciativa do juiz de ofício, o certo é que a regra prevalece, já que o §3º do art. 55 do NCPC tem a forma imperativa, sempre que presente o risco de conflito de decisões, ou seja, diante de tal possibilidade, os processos “serão reunidos” (e não apenas poderão ser reunidos), para impedir o inconveniente temido, “mesmo sem conexão entre eles.” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 238).

Curiosamente, observam-se, na pesquisa na jurisprudência mineira, decisões contraditórias, com a seguinte moldura fática: parte defende que a expedição e registro do seu diploma se deram de forma errônea, constando a data de colação de grau equivocada, bem como sustenta a demora injustificada para entrega pelas rés de tal documento e pleiteia o recebimento de indenização, por danos morais, inexistindo alegação de problemas relativos ao registro do diploma no órgão competente, qual seja, o MEC. Comarca: Governador

Valadares. Réus: Instituto Mineiro de Educação Superior – IMES e Sociedade de Educação Tiradentes Ltda.

A primeira decisão, datada do ano de 2016, o Juiz de Direito sentenciou e condenou Réus ao pagamento da verba correspondente a R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais. No TJMG, os Desembargadores julgaram para reformar em parte a sentença, para reduzir o valor ali arbitrado ao patamar de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - PRAZO INOBSERVADO PARA INTERPOSIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA - PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO - PRELIMINAR REJEITADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIPLOMA DO ENSINO SUPERIOR - RETIFICAÇÃO DE DADOS - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA - REDUÇÃO - RAZOABILIDADE. – [...] - As tentativas frustradas de se obter o diploma de graduação, após cumpridas todas as condições necessárias à conclusão do curso, acrescido à desídia da instituição em proceder à retificação dos dados nele contidos enseja frustração do aluno, apto a configurar dano moral. - O dano moral deve ser fixado levando-se em consideração a natureza e a intensidade do dano, a sua repercussão no meio social, bem como a conduta do ofensor e a capacidade econômica das partes envolvidas. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.12.033183-7/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2016, publicação da súmula em 13/12/2016).

A segunda decisão, ocorrida no ano de 2017, diante da mesma moldura fática, mas julgado em outra Câmara Cível do TJMG, os magistrados decidiram que o atraso na entrega do diploma “gera um mero aborrecimento, que não conduz ao reconhecimento do dano moral indenizável”, conforme ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIPLOMA. RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO DOCUMENTO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REPERCUSSÃO NA VIDA PROFISSIONAL. DANO MATERIAL E DANO MORAL NÃO COMPROVADOS.  
- É possível a retificação do diploma que consta a data da colação de grau errada.  
- Diante da retificação do diploma, não há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais, porquanto não foi experimentado nenhum prejuízo de ordem econômica.  
- O atraso na entrega do diploma, sem a efetiva demonstração de afetação profissional, ou de abalo da moral ou da honra, gera um mero aborrecimento, que não conduz ao reconhecimento do dano moral indenizável. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.12.033185-2/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 24/02/2017).

A terceira decisão, também do ano de 2017, pode-se observar que o Juiz de Direito entendeu ser meros aborrecimentos e incômodos, tendo os Desembargadores condenado as

rés, solidariamente, no pagamento da indenização, por danos morais, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ATRASO EXCESSIVO - DANO MATERIAL INEXISTENTE - CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. [...] O atraso excessivo, por parte das instituições de ensino rés, em proceder à entrega do documento, sem motivo justificado, caracteriza ato ilícito, devendo ser condenadas, a título de danos morais. A reparação moral deve sempre ser fixada de forma a atender à dupla finalidade do instituto, qual seja: desestimular, de forma pedagógica, o ofensor a condutas do mesmo gênero e propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de enriquecimento sem causa, mas também, nem tão ínfima que possa aviltar a reparação, perdendo sua finalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.12.033351-0/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017).

Constatam-se, assim, a partir dos julgados apresentados, algumas situações em que há desarmonia na jurisprudência: Várias pessoas pleiteando obtenção de benefício salarial; Não pagamento de um tributo; Suspensão de uma exigência de um edital.

Portanto, registre-se o entendimento de Humberto Theodoro Júnior que “o mais relevante para se reconhecer uma conexão com os efeitos de reunião de processos que correm perante juízes diferentes (art.58) é o risco de decisões conflitantes ou contraditórias”. E, defende, “a lei nova reputa suficiente para impor dita reunião, “mesmo sem conexão entre eles” (§ 3º do art. 55).” (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 263).

De fato, ausente a efetiva aplicação do §3º, do art. 55, do CPC/15 entre os julgados extraídos da jurisprudência mineira, revelou-se o risco de contradição entre os julgamentos separados.

A seguir, a compreensão quanto ao levantamento na jurisprudência mineira e a adoção da conexão por prejudicialidade.

## **6 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO NA JURISPRUDÊNCIA**

O enfoque da conexão (artigo 55 do CPC/15), para o Superior Tribunal de Justiça, admite o entendimento de que "a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (BRASIL, 2017).

Ato contínuo, a jurisprudência mineira vem seguindo sua conhecida imagem tradicionalista, adotando a conexão por prejudicialidade ainda de forma branda.

Do universo de 82 espelhos de acórdãos levantados no site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), compreendidos no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, foram analisados acórdãos que discutiam a aplicação do §3º, do art. 55, do CPC de 2015, principalmente referenciado na Ementa do acórdão. Dentre essas decisões, observa-se que, em aproximadamente 40% das oportunidades, foi aplicado o §3º, do art. 55, do CPC de 2015, e em 60% das ocasiões deixou de aplicar.

De alguns julgados que, adotado o §3 do artigo 55 do CPC (BRASIL, 2015), conforme ementa, o formato de aplicação da conexão:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SITUAÇÕES JURÍDICAS DERIVADAS DO MESMO ATO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - ARTIGO 55, §3º DO CPC/15 - CONEXÃO - JULGAMENTO CONJUNTO DOS FEITOS - NECESSIDADE.

- Nos termos do §3º do art. 55 do CPC/15, se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou de causa de pedir. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.053394-5/000, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 23/10/2018)

Colhe-se do Conflito de Competência 1.0000.18.053394-5/000, da Relatoria do Des. Wilson Benevides, os seguintes fundamentos:

[...] Impende observar que §3º do art. 55 do CPC/15 inova ao veicular outra hipótese de conexão, mais aberta e, por isso, mais flexível. Com efeito, consta no mencionado dispositivo legal previsão expressa de uma regra de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos. Nesse sentido, se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou de causa de pedir. A conexão, em tal hipótese, decorre da necessidade de análise de uma mesma relação jurídica em feitos distintos ou ainda da existência de um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade entre as demandas. [...] (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.18.053394-5/000, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 23/10/2018)

Contudo, a denegação do dispositivo, pode, em diversas situações, fomentar a justamente o que se busca evitar, decisões conflitantes, contraditórias e, conseqüentemente, uma constante insegurança jurídica.

Depreende-se, portanto, que as regras do uso da conexão e, primordialmente, da prevenção, devem ser reconhecidas e pautadas no cotidiano dos Tribunais, almejando a uniformização jurisprudencial, consoante previsão legal.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

[...]

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (BRASIL, 2015).

À primeira vista, tratam-se de dispositivos sem maiores complicações, todavia, à aplicação diária nos Tribunais têm demonstrado que das hipóteses de conexão trazida pelo legislador cuidou de ressaltar a importância da prevenção, da competência e manutenção da segurança jurídica, deixando, contudo, de considerar os inúmeros obstáculos para o alcance da uniformização jurisprudencial.

Da análise dos dados obtidos na pesquisa, extrai-se a existência de posicionamentos completamente distintos do Tribunal, a depender do tipo de ação distribuída. Isso leva a crer que o colegiado ainda entende como recente o instituto ou considera como questão conflitante, que dificultaria a ampla defesa e, em alguns casos “afogaria” o juiz competente para determinadas causas de maiores demandas.

## **7 CONCLUSÃO**

Com a finalidade de expor a elasticidade da conexão trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, qual seja, a reunião de processos que possam gerar riscos de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (BRASIL, 2015), este artigo apontou posicionamentos doutrinários diversos, a fim de demonstrar a complexidade da questão.

Cabe, portanto, ao julgador, sempre que presente os requisitos elencados no §3º do artigo 55 do CPC/2015 determinar a reunião dos processos e, às partes contribuir com um andamento processual adequado e cooperativo.

Passo à passo do estudo, foi possível observar que mesmo a norma objetivar um bem coletivo, uma garantia de maior rendimento e estabilidade do Poder Judiciário e, sobretudo, a segurança jurídica e a isonomia, a execução parece não seguir a mesma impressão passada pelas normas expressas na legislação. Tal afirmação dá-se em razão das pesquisas doutrinárias

muitas vezes dissemelhantes e da jurisprudencial aparentemente em descompasso com o aparente intuito do legislador.

Contudo, ainda que inúmeras sejam as barreiras, os benefícios são visíveis, considerando que a reunião não aconteceria injustificadamente, tampouco deixaria de observar os trâmites regimentais do Tribunal julgador. Demais disso, favoreceria a economia processual e fomentaria a confiança da sociedade no Judiciário, evitando a perplexidade, muitas vezes causadas, devido a decisões sem coerência em casos semelhantes.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. Conexão no Novo CPC. **Blog – CPC/2015**, 15 de junho de 2016. Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/blog/conexao-no-novo-cpc/>. Acesso em 12 jan. 2019.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do Novo CPC**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em 20 ago. 2020.

AMORIM, Daniel Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Salvador Editora JusPodium, 2018. Volume único.

ASSIS, Araken. **Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. I.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **CC 47.731/DF**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. P/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201300776554&dt\\_publicacao=02/06/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201300776554&dt_publicacao=02/06/2015). Acesso em: 20 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 594.748/RS**, rel. Min. Teori Zavascki, STJ, 1ª Turma, j. 17.08.2006. DJ 31.08.2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 780.509/MG**, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 25.09.2012, Dje 25.10.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Ag no REsp 1632938/PB**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.221.941 - RJ** (2010/0209046-6). Relator : Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado: 24/02/2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1384383&num\\_registro=201002090466&data=20150414&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1384383&num_registro=201002090466&data=20150414&formato=PDF). Acesso em: 19 set. 2020.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Suzana Oliveira Marques; DIAS, Renato José Barbosa; BRÊTAS, Yvonne Mól. **Estudo sistemático do NCPC** (com alterações introduzidas pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016). 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAMARGOS, Laís Alves; PENIDO, Ailana Silva Mendes. A inconstitucionalidade do inciso IV do §3º do artigo 1.013 do CPC diante do princípio constitucional da fundamentação das decisões. **Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Goiânia, v. 5, n., p.1-21, jan/jun, 2019.

DELLORE, Luiz. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Forense, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed.. Salvador: Jus Podivm, 2015, Volume 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 9 ed., vol. 1, rev., ampli. e atual.. Salvador: Juspodivm, 2008.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira. O processo constitucional como elemento essencial para a concretização da democracia do direito Ibero-americano. *In: III Encontro de Internacionalização do CONPEDI*, 2015, Madrid - Espanha. Participação, Democracia e Cidadania na perspectiva do Direito Iberoamericano, 2015, p. 1-1, v.1.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Aplicabilidade de princípios constitucionais do processo no recurso de agravo no Direito Processual Civil. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 33-59, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/858/642>. Acesso em: 31 jul. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed., São Paulo: RT, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. Pesquisa por Jurisprudência/ Pesquisa Livre/ Ementa. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=conex%20E3o%20art%2055%20%A73%BA%20cpc&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2018&dataPublicacaoFinal=31/12/2018&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=1>. Acesso em: 12 set. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do. **Conflito de Competência 1.0000.16.030470-5/005**, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 2ª Seção Cível, julgamento em 28/05/2018, publicação da súmula em 05/07/2018. Disponível em : [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=598DD4A81B46824B86FAED08BAF760D6.juri\\_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.030470-5%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=598DD4A81B46824B86FAED08BAF760D6.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.16.030470-5%2F005&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar). Acesso em: 12 set. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência. 1.0000.18.053394-5/000**, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 23/10/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=10&totalLinhas=82&paginaNumero=10&linhasPorPagina=1&palavras=conex%20E3o%20art%2055%20%A73%BA%20cpc&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&dataPublicacaoInicial=01/01/2018&dataPublicacaoFinal=31/12/2018&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.034016-8/001**, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/0018, publicação da súmula em 22/08/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.034016-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 30 ago. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0105.12.033183-7/001**, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2016, publicação da súmula em 13/12/2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.12.033183-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 30 ago. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0105.12.033185-2/001**, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 24/02/2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.12.033185-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0105.12.033351-0/001**, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRe>

gistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.12.033351-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 30 ago. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10 ed. rev, ampl. e atualiz. Salvador: JusPodivm, 2018.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PEREIRA FILHO, José Arthur de Carvalho; CORSINO, Ariane Meira. A prevenção na conexão por afinidade no Código de Processo Civil de 2015. 2020 Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/11314>. Acesso em: 26 set. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum. Volume I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1 - 59. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.